



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 236/2017

Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.886 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.886 inclui o inciso VIII ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de prever o diferimento parcial do ICMS na saída de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário.

3. A referida Alteração ainda acrescenta os §§ 10 a 12 ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo as condições para aplicação do diferimento parcial.

4. A alteração se justifica em virtude da concessão de incentivos a outras empresas em outros estados, bem como pela dificuldade de concorrência com fornecedores que já estão em outros estados, e remetem as embalagens com alíquota de 12% (doze por cento) pra Santa Catarina, cabendo ressaltar ainda que o diferimento não se consubstancia, *stricto sensu*, como um benefício fiscal de ICMS.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 10-B	Alteração 3.886	
Art. 10-B. Ficam diferidas as parcelas correspondentes a 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento) e a 52% (cinquenta e dois por cento) do imposto devido nas saídas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de 17% (dezessete por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento): (...) VII – de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art. 11 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição; (...) § 9º Poderá ser dispensada a aplicação do disposto no inciso VII do caput deste artigo nas saídas com destino a centro de distribuição detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) concedido pelo Diretor de Administração Tributária para esse fim, observadas as condições estabelecidas no respectivo termo de concessão.	Art. 10-B VIII – de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário. § 10. O disposto no inciso VIII deste artigo: I – fica condicionado à concessão, pelo Secretário de Estado da Fazenda, de regime especial ao destinatário, no qual serão estabelecidas as condições e as obrigações para a fruição do diferimento previsto neste artigo; II – somente poderá ser concedido em caso de implantação ou expansão de empreendimento industrial do destinatário; III – somente se aplica à saída de embalagem produzida no Estado pelo estabelecimento industrial remetente; IV – poderá restringir-se a determinadas operações, produtos ou fornecedores; V – não se aplica às saídas para estabelecimento de contribuinte enquadrado no Simples Nacional.	A Alteração 3.886 inclui o inciso VIII ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, a fim de prever o diferimento parcial do ICMS na saída de embalagem do estabelecimento fabricante para estabelecimento industrial, utilizada no acondicionamento de mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento destinatário. A referida Alteração ainda acrescenta os §§ 10 a 12 ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo as condições para aplicação do diferimento parcial. A alteração se justifica em virtude da concessão de incentivos a outras empresas em outros estados, bem como pela dificuldade de concorrência com fornecedores que já estão em outros estados, e remetem as embalagens com alíquota de 12% (doze por cento) pra Santa Catarina, cabendo ressaltar ainda que o diferimento não se consubstancia, <i>stricto sensu</i>, como um benefício fiscal de ICMS.

	§ 11. O estabelecimento industrial destinatário, quando do protocolo do pedido do regime previsto no inciso I do § 10 deste artigo, deverá apresentar: I – projeto detalhado da implantação ou expansão do empreendimento, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro; II – previsão de faturamento anual e da geração de empregos diretos, contemplando no mínimo 3 (três) anos-calendário, além daquele em que iniciada a atividade objeto do projeto de que trata o inciso I do § 10 deste artigo; e III – previsão de incremento do imposto pelo mesmo período a que se refere o inciso II deste parágrafo. § 12. Para fins do disposto no inciso II do § 10 deste artigo, considera-se expansão o aumento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do faturamento da empresa.	
--	---	--